05/11/2019

Número: **7006717-14.2019.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vilhena - 3ª Vara Cível**
Última distribuição : **08/10/2019**
Valor da causa: **R$ 5.000,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIANE APARECIDA ROLING NUNES HONORATO (AUTOR)	ALETEIA MICHEL ROSSI (ADVOGADO)
ENERGISA S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31973783	23/10/2019 18:15	DECISÃO	DECISÃO

7006717-14.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIANE APARECIDA ROLING NUNES HONORATO

ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Acolho os esclarecimentos.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

A autora pleiteia pela tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente da fatura do mês de agosto de 2019 que vencera em 03/09/2019. Bem como, que exclua o nome da Autora do rol dos inadimplentes até o julgamento da reclamação formalizada sob o protocolo de n. 10029859. Em petição de emenda a autora informou que a requerida procedeu à suspensão do fornecimento de energia elétrica. Postulou pelo imediato religamento.

É flagrante o perigo da demora, pela situação acima exposta, bem como, extrai-se indícios de que a requerida não decidiu o pedido administrativo da autora e sem prévio aviso procedeu o corte de energia na unidade consumidora da autora e procedeu a inscrição do nome dela nos serviços de proteção ao crédito. Assim, e provável o direito invocado pela autora, inclusive porque houve o pedido administrativo para verificar o aumento discrepante do consumo de energia de em mais de 600%, fatos comprovados por diversas faturas, corroborada pela essencialidade e monopólio do serviço prestado pela ré. Se acaso ao final se decida pela existência do integral do valor cobrado, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada e a suspensão do serviço essencial prestado pela ré. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 31514449 - Pág.1 , referente ao R$ 1.310,33, contrato n.0136408111265487, entre as partes deste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta decisão.

c) **DETERMINO que a ré imediatamente** após o recebimento desta decisão proceda o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora n.TAE11604948, código único 136408-1, sob pena de multa diária, até ulterior decisão judicial nestes autos.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à **audiência de conciliação que designo para o dia 12 de dezembro de 2019, às 10h30min., no CEJUSC**, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

A autora será intimada via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 23 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito